



**Procuradoria-Geral do Município**

**Rede de Apoio Jurídico - PGM**

**PGM - INFORMAÇÃO RAJ-PGM Nº 2745 / 2024**

<b>PROCESSO SEI N°</b>	: 24.0.000062007-2
<b>INFORMAÇÃO N°</b>	: PGM INFORMAÇÃO 2745/2024
<b>INTERESSADO</b>	: SMOI
<b>ASSUNTO</b>	: Indenização Administrativa. Necessidade de aplicação dos fundamentos jurídicos constantes da Informação Referencial doc. 28622645. Análise.

**À RAJ-PGM:**

**I - RELATÓRIO:**

O presente trata de solicitação de pagamento por Indenização Administrativa referente à Implantação emergencial de um corredor provisório de acesso e saída de Porto Alegre, sem que tenha havido assim prévia formalização contratual.

Constata-se que já consta análise jurídica referencial sobre o tema 05/2024 (documento 28622645), e desse modo o prosseguimento dos trâmites devem observar o devido preenchimento do formulário (checklist) de verificação quanto a presença dos requisitos jurídicos ali apontados.

É o breve relatório.

**II - PRELIMINARMENTE:**

Previamente à análise requerida, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam acostados a este expediente. Destarte, à luz do ordenamento legal, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria nem analisar aspectos de natureza eminentemente

política, técnico-administrativa, científica ou mercadológica, tanto por ausência de expertise técnica como de competência funcional.

Sobre esses aspectos, por evidente, parte-se do pressuposto de que o órgão demandante e as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ademais, cabe ressaltar que não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Neste sentido, aduz o enunciado n.º 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União: “*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*”.

Assim, a presente análise restringe-se apenas ao pedido efetuado, incumbindo à Secretaria verificar o cumprimento das condicionantes estabelecidas nas análises anteriores desta Procuradoria, se houverem, ou responsabilizar-se pelo não acolhimento das recomendações, não consistindo essa manifestação em chancela da regularidade das condutas alheias ou anteriores ao caso aqui analisado.

Por fim, cabe frisar que a manifestação da Procuradoria, por seu caráter opinativo, não vincula o titular da Pasta, a quem cabe, no legítimo exercício de sua competência administrativa e com base no conhecimento das especificidades de sua área, sopesar as vantagens e desvantagens que circundam suas decisões, sobretudo em relação a eventuais questionamentos pelos Órgãos de Controle Externo, incumbindo-lhe a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passamos à apreciação da demanda.

### **III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS E ANÁLISE FORMAL DA MINUTA JUNTADA:**

Evitando tautologia, os fundamentos jurídicos incidentes sobre a questão posta são os mesmos abordados na PGM Informação Jurídica Referencial 05/2024 (documento 28622645), a qual examinou as questões jurídicas que envolvem a viabilidade do pagamento por serviços prestados sem prévia formalização contratual a título de pagamento por indenização administrativa, lastreados no decreto municipal 22.647/2024, no artigo 75 inciso VIII da Lei 14.133/2021, e no artigo 884 do CC.

Quanto ao aspecto procedural, verifica-se que a Pasta demandante preencheu o formulário (juntado no documento 28809986), o qual se traduz no checklist padrão a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos jurídicos mínimos a fim de viabilizar o

prosseguimento da Indenização Administrativa nestes casos.

O mérito administrativo, bem como questões financeiras e técnicas, escapam ao conhecimento e competência da Procuradoria quanto ao seu conteúdo, e desse modo, no que compete a esta PGM, a questão procedural foi atendida, porquanto produzido o formulário exigido no documento 28625594, elaborado por esta Procuradoria. Quanto à juntada da documentação de habilitação e qualificação, trata-se de providência de cunho administrativo, e assim o servidor que anexou a referida documentação é responsável por sua conferência e juntada na integralidade.

As minutas constantes do formulário juntado 29062022 e 29081396, são aquelas cujo formato foi aprovado na Informação Referencial 05/2024 (documento 28622645), devendo no entanto obter homologação expressa do fiscal competente quanto aos dados e informações ali contidos, especialmente os valores ali aportados, para que não haja qualquer equívoco. Recomenda-se que se atenda a solicitação do formulário no sentido de que Na minuta devem ser mencionadas as respectivas notas fiscais e a descrição dos serviços efetivamente prestados sem a cobertura contratual válida.

Ademais, do formulário juntado, cuja conferência compete à Pasta demandante, quanto ao seu atendimento na integralidade, recomenda-se pela complementação no item 19) Dependendo do objeto contratado, apresentação da documentação de qualificação/capacidade técnica da empresa na execução do objeto contratado, acompanhada de ART/RRT, inclusive dos profissionais, pois verificou-se que as ARTs juntadas são dos servidores do Município e não da empresa; anexar 21) Autorização do titular da Pasta para o pagamento e com expressa manifestação acerca de abertura ou não de sindicância, nos termos do Parecer Singular nº 1215/2021 da PGM/POA, não tendo sido juntada declaração expressa no ponto; 6) Declaração EXPRESSA do fiscal competente atestando que diante do cenário de calamidade, a espera pelos trâmites administrativos à efetivação da contratação traria riscos e prejuízos irreversíveis ao interesse público e à coletividade; não foi anexado declaração expressa no item 20) Existência de reserva orçamentária para cobrir a despesa, ou seja, informação firme no sentido de que há disponibilidade orçamentária suficiente, tendo sido indicada apenas a dotação, sem informação se a mesma é suficiente para suportar a demanda em questão. Anoto por fim que não localizei todas as notas fiscais, o que deve ser suprido, já que o documento 28849999 citado, não é uma nota fiscal. Por final o item 7) Conferência dos valores a fim de demonstrar a vantajosidade da despesa e da adequação do valor cobrado com os preços de mercado, não constou uma declaração expressa neste sentido, no despacho 28876151.

Por final, atendidas as diligências, e sendo conferido o adequado preenchimento do formulário de indenização na sua integralidade, deve ser colhida a assinatura do titular da Pasta no referido documento em conjunto com o servidor competente, e Após a assinatura do termo de indenização, é necessária a publicação resumida do instrumento no DOPA, como condição indispensável à eficácia do ato.

#### IV - CONCLUSÃO: ENCAMINHAMENTOS FINAIS.

Com a solicitação de análise atendida, em condições de restituir ao GS-SMOI, recomendando-se que sejam observadas as orientações jurídicas acima constantes.

É a Manifestação.

Respeitosamente,

Camila Issa Dietrich

Procuradora Municipal

OAB-RS 54154

---

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila Issa Dietrich, Procurador(a) Municipal**, em 27/06/2024, às 12:54, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **29173250** e o código CRC **84B0A339**.